



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 29 DE ABRIL 1994

Altera dispositivos da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, e dá outras providências.

Data de Criação

29/04/1994

Data de Publicação

23/05/1994

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6287, de 23/05/1994

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Alteração de Dispositivos
- Judiciário

Autoria

- Poder Judiciário

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Complementar Nº 47/1996

Texto da Lei

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 29 DE ABRIL DE 1994~~

~~Altera dispositivos da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~**Art. 1º** Os arts. 12, 46, 47 e 262, da Lei Complementar n. 3, de 12.01.81, com as alterações que lhes forem introduzidas pelas Leis Complementares ns. 13, de 08.12.87 e 17, de 9.12.88, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:~~

~~**“Art. 12.** As Comarcas do Estado são classificadas em duas entrâncias de acordo com o movimento forense, densidade demográfica e rendas públicas, sendo de segunda, a da Capital, e, atualmente, as de primeira, em:~~

~~I — Cruzeiro do Sul;~~

~~II — Tarauacá;~~

~~III — Feijó;~~

~~IV — Sena Madureira;~~

~~V — Senador Guiomard;~~

~~VI — Xapuri;~~

~~VII — Brasília;~~

~~VIII — Manoel Urbano;~~

~~IX — Assis Brasil;~~

~~X — Mâncio Lima;~~

~~XI — Plácido de Castro;~~

~~XII — Acrelândia;~~

~~XIII — Bujari;~~

~~XIV — Capixaba;~~

~~XV – Epitaciolândia;~~

~~XVI – Jordão;~~

~~XVII – Marechal Thaumaturgo;~~

~~XVIII – Porto Acre;~~

~~XIX – Porto Walter;~~

~~XX – Rodrigues Alves; e~~

~~XXI – Santa Rosa.~~

~~**Parágrafo único.** Na Comarca de Rio Branco (2ª entrância) haverá quatorze Varas, sendo nove cíveis e cinco criminais. Na Comarca de Cruzeiro do Sul (1ª entrância), haverá duas Varas, uma para os feitos cíveis e outra para os criminais.”~~

~~**Art. 46.** Na Comarca de Rio Branco, as atribuições dos Juizes de Direito serão exercidas mediante distribuição e a separação entre as jurisdições civil e criminal.~~

~~**§ 1º** Caberá privativamente:~~

~~a) à Primeira Vara Cível, processar e julgar toda e qualquer causa cível, que não as de competência privativa, eqüanimemente, distribuídas entre as demais;~~

~~b) à Segunda Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos à falência e concordata;~~

~~c) à Terceira Vara Cível, processar e julgar, exclusivamente, os feitos em que a Fazenda Pública Estadual e Municipal bem como suas autarquias, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;~~

~~d) à Quarta Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos à família;~~

~~e) à Quinta Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos a órfãos e sucessões, bem como à família;~~

~~f) à Sexta Vara Cível, (INFÂNCIA E JUVENTUDE), processar e julgar, exclusivamente, os feitos concernentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990;~~

~~g) à Sétima Vara Cível, processar e julgar os feitos fundiários (Art. 126, da CF) e relativos aos Registros Públicos;~~

~~h) à Oitava Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos à família;~~

~~i) à Primeira Vara Criminal, processar e julgar, exclusivamente, crimes dolosos contra a vida, tentados e/ou consumados;~~

~~j) à Segunda Vara Criminal, processar e julgar os crimes contra o patrimônio;~~

~~l) à Terceira Vara Criminal, processar e julgar os crimes de entorpecentes e de acidentes de trânsito;~~

~~m) à Quarta Vara Criminal, processar e julgar os demais crimes e contravenções de competência de juízo singular;~~

~~n) à Quinta Vara Criminal, processar e julgar todo e qualquer procedimento pertinente à execução criminal; e~~

~~o) ao Juizado Especial de Pequenas Causas Cíveis, processar e julgar as causas de pequeno valor (Lei n. 7.244/84; art. 101, da CE).~~

~~§ 2º As demais causas cíveis, que não as de competência privativa, serão distribuídas, eqüanamente, entre as 1ª, 2ª e 7ª Varas, como, de igual modo, serão distribuídas as de natureza familiar, entre as 4ª, 5ª e 8ª Varas.~~

~~§ 3º Ao Juiz Diretor do Fórum designado pela Presidência do Tribunal de Justiça (art. 30, § 3º, n. XXII, da Lei Complementar n. 03, de 12 de dezembro de 1981), incumbirá, além das suas atribuições específicas, proceder à DISTRIBUIÇÃO dos feitos cíveis e criminais.~~

~~“Art. 47. O Juiz de Direito Substituto exercerá a jurisdição plena em Comarca ou Vara que assumir, salvo nos casos em que, por não ser ainda vitalício, esteja impedido de proferir decisão.~~

~~**Parágrafo único.** Exercerá, também o Juiz de Direito Substituto, na Comarca de Rio Branco, jurisdição itinerante, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.~~

~~**Art. 262.** Haverá, no Estado, além das escriturarias de paz, os seguintes Cartórios:~~

~~§ 1º na Comarca de Rio Branco:~~

~~I – no Primeiro Distrito:~~

~~a) catorze escriturarias, sendo nove cíveis e cinco criminais, cujo Cartório corresponde à denominação da Vara ou Juizado;~~

- ~~b) Cartório Distribuidor;~~
- ~~e) Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;~~
- ~~d) Cartório de Protesto de Títulos;~~
- ~~e) 1º Cartório de Registro de Imóveis;~~
- ~~f) 1º Cartório do Tabelionato;~~
- ~~g) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Centro;~~
- ~~h) 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Experimental;~~
- ~~i) 4º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Aviário;~~
- ~~j) 5º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Porto Acre; e~~
- ~~l) 6º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – Bujari.~~

~~II – no Segundo Distrito:~~

- ~~a) 2º Cartório do Tabelionato;~~
- ~~b) 2º Cartório de Registro de Imóveis;~~
- ~~c) 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; e~~
- ~~d) 7º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no Município de Capixaba.”~~

~~Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 29 de abril de 1994, 106º da República, 92º do Tratado de Petrópolis e 33º do Estado do Acre.~~

~~ROMILDO MAGALHÃES DA SILVA~~

~~Governador do Estado do Acre~~